



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.005987/2001-02
Recurso nº 518.753 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.816 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente SIGNOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1996

OMISSÃO DE RECEITAS.

As informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF são aptas para sustentar o lançamento de ofício, mormente se o contribuinte não esboça qualquer tentativa em justificar as divergências apontadas pela fiscalização.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/10/1996

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Após a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, aplicam-se às denominadas contribuições sociais, exclusivamente as regras de prescrição e decadência contidas no Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

NULIDADES. CERCEAMENTO.

Não ocorre o cerceamento de defesa se os fatos e provas foram regularmente expostos ao contribuinte e são suficientes para firmar a livre convicção do julgador administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência das exações de PIS e COFINS relativas aos meses de janeiro a outubro de 1996.

(assinado digitalmente)

Assinado digitalmente em 09/03/2011 por SELENE FERREIRA DE MORAES, 04/03/2011 por WALTER ADOLFO MARE SCH

Autenticado digitalmente em 04/03/2011 por WALTER ADOLFO MARE SCH
Emitido em 09/03/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 13808.005987/2001-02
Acórdão n.º **1803-00.816**

S1-TE03
Fl. 182

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

SIGNOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado, em 23/11/2001, o auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ — de fls. 36 a 40, relativo ao ano-calendário de 1996, em razão da apuração de omissão de receitas de prestação de serviços, com fundamento nos artigos 195, inciso II, 197, caput e parágrafo único, 225, 226 e 227 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 (RIR/1994), e no artigo 24 da Lei nº 9.249/1995.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 29 a 32, integrante do auto de infração, o autuante esclarece que a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996 foi objeto de revisão interna através do Sistema Malha Fazenda, tendo sido constatadas divergências, conforme quadro de fl. 30, entre os valores declarados a título de receita de prestação de serviços (Ficha 03 da DIRPJ, fl. 26, e cópia do Razão Analítico, fl. 27) e os informados em DIRF pelos tomadores dos serviços (fls. 04 a 25). Acrescenta que o contribuinte não atendeu a intimação para esclarecer as aludidas divergências (fl. 03).

3. No Anexo I do mesmo termo (fl. 33), foram relacionados os valores informados nas DIRF por cada um dos clientes do contribuinte, no total de R\$ 680.120,50, bem como os valores recebidos da empresa Habitagne Ind. Com. e Serv. Mov. Res., CNPJ nº 90.189.960/0007-20, no montante de R\$ 25.481,11, que não constaram em DIRF mas foram comprovados por meio das notas fiscais relacionadas no Anexo II (fl. 34).

4. Foi também elaborado o "Resumo das Apurações", mês a mês (Anexo III, fl. 35), onde é demonstrada a diferença, no montante de R\$ 528.451,63, entre os valores das receitas declaradas pelo contribuinte e os valores informados em DIRF.

5. Em decorrência, foram também lavrados os autos de infração a seguir discriminados:

5.1 Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS/Faturamento (fls. 41 a 47). Enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970, artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, Título 5, Capítulo 1, Seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/1982, artigo 24, § 2º da Lei

nº 9.249/1995 e artigos 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/1998;

5.2 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS (fls.

48 a 54). Enquadramento legal: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e artigo 24, § 2º, da Lei nº 9.249/1995.

5.3 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 55 a 59).

Enquadramento legal: artigo 2º, "caput" e parágrafos, da Lei nº 7.689/1988 e artigos 19 e 24 da Lei nº 9.249/1995.

6. Na determinação do valor tributável relativo ao IRPJ, foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte constante das DIRF, no montante de R\$ 10.199,85, bem como os prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores, nos valores de R\$ 15.443,78 e R\$ 12.689,17, respectivamente (fls. 36, 61 e 63 a 66). Na apuração da base de cálculo da CSLL, indicou-se a compensação de base de cálculo negativa do próprio período e de períodos anteriores, nos valores de R\$ 15.443,78 e R\$ 5.287,51, respectivamente (fls. 55, 62 e 67). Foi o contribuinte intimado a proceder às devidas retificações no LALUR, no tocante às mencionadas alterações de prejuízos e base de cálculo negativa da CSLL (fl. 32).

7. Da ação fiscal em referência resultou a apuração do crédito tributário a seguir discriminado, já incluída a multa de lançamento de ofício, bem como os juros de mora calculados até 31/10/2001:

IRPJ R\$ 245.739,02 PIS R\$ 9.885,58 COFINS R\$ 29.914,16 CSLL R\$ 101.694,49 8. Às fls. 72 a 76, anexou-se a impugnação, apresentada em 19/12/2001, pelo representante legal da empresa (fls. 77 a 83).

9. Alega a impugnante, preliminarmente, que estaria extinto o crédito tributário relativo a PIS e COFINS, quanto aos fatos geradores ocorridos entre 31 de janeiro e 31 de outubro de 1996, pelo decurso do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual os lançamentos desses tributos e seus respectivos pagamentos (relacionados à fl. 73) deveriam ser considerados homologados tacitamente, na forma como efetuados.

10. Quanto ao mérito, afirma que as declarações de rendimentos e as DIRF apresentadas pelos tomadores de serviços da impugnante constituem elementos indispensáveis ou primeiros para indicar a existência de eventuais irregularidades, mas não seriam suficientes para caracterizá-las na forma exigida pela lei.

11. Argumenta que o procedimento administrativo deveria compreender a apresentação de cópias das Notas Fiscais emitidas pela autuada em poder das representadas, relativas aos serviços prestados, e recibos por ela assinados relativos ao recebimento das comissões classificadas no auto de infração como "valores tributáveis por omissão de receitas".

12. Apresenta algumas hipóteses que justificariam eventuais erros nas informações constantes das DIRF em questão: a) à época das supostas ocorrências dos fatos geradores, alguns declarantes teriam entendido que as duplicadas não resgatadas pelos sacados, relativamente a vendas intermediadas pela autuada, seriam de sua responsabilidade, o que não seria correto, pois a impugnante não teria celebrado com nenhum dos declarantes contrato de prestação de serviços com cláusula dei credere;

b) outros declarantes poderiam ter considerado como comissões pagas, importâncias adiantadas para futuros acertos de contas e ainda para o ressarcimento de despesas de representação;

c) em diversos casos, os serviços foram efetivamente prestados, porém jamais recebidos.

13. Protesta pela realização de diligências dirigidas aos tomadores de seus serviços, para que apresentem documentação probatória relativa aos pagamentos efetuados à autuada, na forma do disposto no Decreto nº 70.235/1972, especialmente o artigo 16, inciso IV.

14. Entende que os lançamentos teriam sido propostos com base em mera presunção, dependente de comprovação, e, dessa forma, aplicar-se-ia à hipótese dos autos o disposto no artigo 112 do CTN.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão 7.372, de 22 de junho de 2005 (fls. 104/115), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PIS E COFINS. O direito de a Administração constituir o crédito tributário relativo às contribuições sociais decai em dez anos, segundo dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991.

OMISSÃO DE RECEITA. Correta a imputação de omissão de receita da atividade, verificada no cruzamento de informações prestadas pelas fontes pagadoras, por intermédio da DIRF, com a declaração de rendimentos, se a fiscalizada, intimada, não busca esclarecer as divergências apuradas.

DECORRÊNCIA. A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, às exigências de PIS, COFINS e CSLL, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Ciente da decisão em 30/11/2007, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 122), apresentou o recurso voluntário em 20/12/2007 - fls. 122/129, onde reitera os argumentos da inicial aduzindo a tese do cerceamento de defesa e prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e seus reflexos (CSLL, PIS e COFINS), lavrado em virtude de constatação de omissão de receitas apurada pelo confronto entre as informações das fontes pagadoras (DIRF) e a escrituração contábil da recorrente. O lançamento refere-se ao ano calendário 1996 no regime de tributação do lucro real anual.

A recorrente alega em síntese:

- a) Decadência dos fatos geradores Janeiro a Outubro de 1996, para as exações do PIS e COFINS;
- b) Prescrição intercorrente dada a demora na solução do processo administrativo;
- c) A nulidade por cerceamento de defesa em virtude de não ter sido oportunizada a diligência requerida na impugnação;
- d) No mérito afirma que o lançamento se deu por presunção e que apenas as informações prestadas pelas fontes pagadoras das comissões, não são suficientes para lastrear o lançamento de ofício.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, com a edição da Súmula Vinculante nº 08, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, a prescrição e decadência das denominadas contribuições sociais passaram a ser regidas exclusivamente pelas normas do Código Tributário Nacional.

Destarte, considerando tratar-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º do CTN) onde o sujeito passivo tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo, e tendo havido efetivamente recolhimento anterior embora a menor, o “dies a quo” para início da contagem é o próprio fato gerador da contribuição social.

Considerando ainda, que o lançamento foi cientificado em 23/11/2001 (fl. 32), deve ser reconhecida a decadência em relação aos fatos geradores Janeiro a Outubro de 1996, para as exações do PIS e COFINS.

Não procedem contudo as alegações de prescrição intercorrente pela demora no andamento do processo administrativo.

Neste sentido a Súmula CARF nº 11: (verbis)

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Da mesma forma, não assiste razão quanto as alegações de cerceamento de defesa pela não oportunização de diligência.

A diligência é facultada desde que haja necessidade de esclarecimentos para firmar a livre convicção do julgador administrativo.

Neste sentido, os elementos contidos nos autos são suficientes para que seja apreciado o litígio, afigurando-se procrastinatória e desnecessária a solicitação de diligência.

Por outro turno, constata-se que a recorrente foi regularmente intimada para esclarecer as divergências constatadas pela fiscalização, quedando-se inerte esperando por óbvio o encerramento do lapso decadencial que se mostrava bastante próximo.

Havendo elementos seguros para o lançamento, no caso as informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF e não esboçando a recorrente qualquer tentativa de infirmar as declarações apresentando apenas vagas hipóteses para as divergências apresentadas (significativas em relação aos valores contabilizados), é se de manter hígido o lançamento mantendo-se integralmente a exigência em relação ao IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, voto para dar parcial provimento ao recurso, reconhecendo a decadência das exações do PIS e COFINS relativas aos fatos geradores Janeiro a Outubro de 1996.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator